



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001946-33.2015.815.0181.

ORIGEM: 5.ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Raimundo Nonato Fernandes Monteiro.

ADVOGADO: Alisson Batista Carvalho(OAB/PB 16.470).

RÉU: Município de Guarabira.

PROCURADOR: Jader Soares Pimentel (OAB/PB 770).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE ILEGALMENTE AFASTADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

Ao servidor público reintegrado, por anulação de sua exoneração ou demissão, são assegurados todos os direitos de que fora privado em razão do desligamento, inclusive as remunerações correspondentes ao período em que esteve afastado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0001946-33.2015.815.0181, em que figuram como partes Raimundo Nonato Fernandes Monteiro e o Município de Guarabira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Raimundo Nonato Fernandes Monteiro** em face do **Município de Guarabira**, f. 72/75, que julgou procedente o pedido, condenando o Ente Federado a pagar ao Autor, servidor público integrante do seu quadro, as remunerações e as gratificações natalinas correspondentes ao período de afastamento, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, com condenação em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve a interposição de Recurso, consoante decisão de f. 81.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa.**

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ao servidor público reintegrado, por anulação de sua exoneração ou demissão, são assegurados todos os direitos de que fora privado em razão do desligamento ilegal, inclusive as remunerações correspondentes ao período em que esteve afastado¹.

O Promovente, servidor público do Município de Guarabira, foi exonerado em junho de 2013, fato confirmado pelo próprio Réu na Contestação, f. 55/57, e foi posteriormente reintegrado em fevereiro de 2015, f. 16, por determinação judicial.

O Município, contudo, não se desvencilhou do ônus de provar que, após a reintegração, pagou os valores que eram devidos ao Autor durante o período em que esteve ilegalmente afastado, razão pela qual deve ser mantida a Sentença guerreada, até porque está de acordo com os precedentes dos Órgãos Fracionários desta Corte em casos idênticos².

1 ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO *STATUS QUO ANTE*. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Ao Servidor Público reintegrado são assegurados, como efeito lógico, todos os direitos de que fora privado em razão da ilegal demissão, inclusive os vencimentos retroativos. Precedentes desta Corte. 2. [...] 3. **A decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de Servidor Público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos *ex tunc*, ou seja, restabelece o *status quo ante*, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público.** 4. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido (STJ, AgRg no REsp 1284571/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. DIREITO AOS VENCIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADA. 1. Discute-se no presente recurso os efeitos financeiros da decisão que anula o ato administrativo que havia excluído a servidora do cargo estadual de professora para o qual já havia sido nomeada, empossada e encontrava-se em exercício regular há mais de um ano quando foi instaurado o processo administrativo. 2. **A anulação do ato que excluiu a servidora do cargo que ocupava tem como consequência lógica a sua reintegração com o restabelecimento do *statu quo ante*, incluída a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve afastada do serviço público.** Precedentes: [...] (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 119.025/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013).

2 REMESSA NECESSÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EXONERADOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO EM QUE OS SERVIDORES ESTIVERAM ILEGALMENTE AFASTADOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Ao servidor público reintegrado, por anulação de sua exoneração ou demissão, são assegurados todos os direitos de que fora privado em razão do desligamento, inclusive as remunerações correspondentes ao período em que esteve afastado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012357520098150201, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 02-06-2015)

[...]. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

SERVIDORES INVESTIDOS NOS RESPECTIVOS CARGOS. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME POR OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DEMISSÃO DOS SERVIDORES NOMEADOS. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO. COBRANÇA DOS SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE FORAM AFASTADOS DE SUAS FUNÇÕES. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS. ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DO RÉU. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. - STJ: "O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhes seriam pagas durante o período de afastamento, inclusive aquelas referentes à função comissionada que estava ocupando à época. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 499.312/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, D3 30/8/2004). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02020090011774001, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, Relator Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, j. em 11-03-2013)